



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.403.967 - RS (2011/0072502-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CARLOS CASSES PRESSER
ADVOGADOS : HENRIQUE NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
HERMANN HOMEM DE CARVALHO ROENICK E OUTRO(S)
MARIA LETÍCIA PEDROSA ROENICK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL OCUPADO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO INCONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 473 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. No que se refere à tese de ilegitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento de ação civil pública que visa desconstituir ato administrativo de delegação de tabelionato, o recurso especial não merece ser admitido porque é pacífico, no âmbito do STJ, o entendimento de que o Ministério Público tem legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública com a finalidade de discutir atos administrativos que não observam os princípios constitucionais. Nesse sentido, dentre outros: EDcl no REsp 1121977/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/10/2012; REsp 1338916/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2012; AgRg no Ag 998.628/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 29/03/2010.

2. Quanto à decadência para a administração desconstituir ato administrativo e à alegação de direito adquirido à titularidade do tabelionato, o recurso também não merece ser admitido, pois o acórdão recorrido decidiu que o ato administrativo inconstitucional pode ser revisto a qualquer momento, enquanto que o recorrente se apegava à genérica alegação de que se deveria observar o prazo quinquenal para a revisão dos atos administrativos. Entendimento da Súmula n. 283 do STF.

3. O Tribunal de origem, ao decidir pela necessidade de observância do princípio do concurso público, pela inexistência de direito adquirido e pela possibilidade de revisão do ato administrativo inconstitucional, decidiu com base em fundamentação constitucional, daí porque não o recurso especial não é a via adequada à revisão do acórdão *a quo*.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0072502-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.403.967 / RS**

Números Origem: 10506394860 70036419794 70037463064

EM MESA

JULGADO: 16/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS CASSES PRESSER
ADVOGADOS : HERMANN HOMEM DE CARVALHO ROENICK E OUTRO(S)
 MARIA LETÍCIA PEDROSA ROENICK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
 Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS CASSES PRESSER
ADVOGADOS : HERMANN HOMEM DE CARVALHO ROENICK E OUTRO(S)
 MARIA LETÍCIA PEDROSA ROENICK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0072502-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.403.967 / RS**

Números Origem: 10506394860 70036419794 70037463064

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS CASSES PRESSER
ADVOGADOS : HERMANN HOMEM DE CARVALHO ROENICK E OUTRO(S)
 MARIA LETÍCIA PEDROSA ROENICK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
 Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS CASSES PRESSER
ADVOGADOS : HERMANN HOMEM DE CARVALHO ROENICK E OUTRO(S)
 MARIA LETÍCIA PEDROSA ROENICK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.403.967 - RS (2011/0072502-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CARLOS CASSES PRESSER
ADVOGADOS : HERMANN HOMEM DE CARVALHO ROENICK E OUTRO(S)
MARIA LETÍCIA PEDROSA ROENICK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Carlos Casses Presser contra decisão que negou provimento a seu agravo de instrumento, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL OCUPADO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS QUE ESTARIAM SENDO VIOLADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

O recorrente, considerando que suas alegações são claras e permitem a compreensão da matéria recursal, aduz ter indicado violação dos artigos 1º e 5º da Lei n. 7.374/1985, ao se referir à ilegitimidade do *parquet*; e do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e dos artigos 53 e 54 da Lei n. 9.784/1999, ao se referir ao prazo prescricional. Suscita que os precedentes jurisprudenciais citados no acórdão *a quo* e na decisão recorrida não reflete o posicionamento jurisprudencial, vigente à época do fato, que vigorou por muito tempo, não se podendo alterar admitir a aplicação no novo entendimento, sob pena de violação à segurança jurídica.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.403.967 - RS (2011/0072502-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL OCUPADO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO INCONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 473 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. No que se refere à tese de ilegitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento de ação civil pública que visa desconstituir ato administrativo de delegação de tabelionato, o recurso especial não merece ser admitido porque é pacífico, no âmbito do STJ, o entendimento de que o Ministério Público tem legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública com a finalidade de discutir atos administrativos que não observam os princípios constitucionais. Nesse sentido, dentre outros: EDcl no REsp 1121977/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/10/2012; REsp 1338916/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2012; AgRg no Ag 998.628/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 29/03/2010.

2. Quanto à decadência para a administração desconstituir ato administrativo e à alegação de direito adquirido à titularidade do tabelionato, o recurso também não merece ser admitido, pois o acórdão recorrido decidiu que o ato administrativo inconstitucional pode ser revisto a qualquer momento, enquanto que o recorrente se apega à genérica alegação de que se deveria observar o prazo quinquenal para a revisão dos atos administrativos. Entendimento da Súmula n. 283 do STF.

3. O Tribunal de origem, ao decidir pela necessidade de observância do princípio do concurso público, pela inexistência de direito adquirido e pela possibilidade de revisão do ato administrativo inconstitucional, decidiu com base em fundamentação constitucional, daí porque não o recurso especial não é a via adequada à revisão do acórdão *a quo*.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O ora recorrente pretende admissão de recurso especial que interpôs contra acórdão proferido pelo TJ/RS, cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFETIVAÇÃO DE TABELIÃO SUBSTITUTO SEM CONCURSO PÚBLICO, POR ÓBITO DO TITULAR. IMPOSSIBILIDADE.

Apelação conhecida, pois preenchidos os requisitos do art. 514, III, do CPC. O Ministério Público tem legitimidade ativa, na medida em que postula interesse público e pela mesma razão possui interesse processual. Não incidem, na espécie, o art. 1º, do Decreto nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20.910/32 e o art. 54, da Lei Federal nº 9.784/99. É inconstitucional a efetivação de tabelião substituto, por óbito do titular, com base no art. 208, da CF de 1967, sem a realização de concurso público (art. 37, II, da CF), nos termos do que estabelece o art. 236, § 3º, da CF de 1988. A revisão de ato praticado é um poder-dever que pode ser exercitado de ofício pela própria administração, conforme o estabelecido no enunciado da Súmula n.º 473 do STF. CONHECERAM DA APELAÇÃO, REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70028952067, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 02/12/2009).

Nas razões do recurso especial, alega: (i) ilegitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento de ação civil pública que visa desconstituir ato administrativo de delegação de tabelionato; (ii) decadência para a administração desconstituir referido ato; e (iii) direito adquirido à titularidade do tabelionato. Todavia, embora considere algumas das disposições da Lei n. 7.374/1985, do Decreto n. 20.910/1932 e dos artigos 53 e 54 da Lei n. 9.784/1999, não vincula, expressamente, suas alegações à tese de violação de lei infraconstitucional.

De toda sorte, vejamos o acórdão recorrido, o qual, no que interesse, apóia-se na seguinte fundamentação:

O Ministério Público é parte legítima ativa ad causam, pois, ao contrário do afirmado pelo apelante, não se está aqui em defesa de interesses individuais, mas de interesse nitidamente público.

É que a violação do preceito constitucional que exige concurso público como condição basilar para ingresso no serviço público (art. 37, II, da CF/88) configura lesão ao próprio sistema constitucional, conferindo ao Parquet a legitimação para atuar na defesa da ordem jurídica, conforme disposto no art.127 da Carta Republicana.

Ainda, a legitimação específica do Ministério Público para a ação civil pública em tela vem consagrada pelo artigo 25, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993 [...] Logo não há dúvidas sobre a legitimação do Ministério Público para a propositura da presente ação.

[...] verifica-se pela certidão nº 71/2004-CGJ, juntada, às fls. 59/60, que o Titular do 10º Tabelionato de Notas da Comarca de Porto Alegre, faleceu, em 30.05.1989.

A certidão nº 225/2003-CGJ, juntada, às fls. 48/51, demonstra que Carlos Casses Presser, restou nomeado titular do 10º Tabelionato de Notas da Comarca de Porto Alegre, pelo Boletim nº 6447/94-DP, publicado no DJ de 06.05.1994, nos termos do art. 208, da CF de 1967, c/c o at. 5º, XXXVI, da CF de 1988.

Portanto, o demandado restou nomeado para responder pelo 10º Tabelionato de Notas, uma vez ocorrido o falecimento do titular, – Carlos Ivahi Presser.

O art. 208, da CF de 1967 com a redação que lhe deu a EC nº 22/1982 estabelecia:

“Art. 208 – Fica assegurada aos substituídos das serventias extrajudiciais e ao foro judicial, na vacância, a efetivação, no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, contem ou venham contar cinco anos de exercício, nessa condição e na mesma serventia, até 31 de dezembro de 1983.”

Com o advento da CF de 1988, a investidura no cargo de Tabelião encontra-se prevista no art. 236, § 3º, que revogou a norma anterior, disciplinando de forma diversa, prevendo a exigência de concurso público (art. 37, II, da CF) para assumir a titularidade de serventias cartorárias:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”

“Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

(...)

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.”

Da mesma forma a Constituição do Estado, também prevê a necessidade de prévia aprovação em concurso público para investidura em cargo ou emprego público.

“Art. 20 - A investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.”

Veja-se que o falecimento do ex-titular do Tabelionato, aconteceu, em 30.05.1989, sendo que a investidura do demandado ocorreu em 06.05.1994, portanto, ambos os fatos se deram após a edição da CF de 1988. Conclui-se, pois, que não poderia ter havido a efetivação do novo titular, em 06.05.1994, sem a realização de concurso público, em afronta às novas regras constitucionais.

A respeito, jurisprudência deste Tribunal:

[...]

Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, levando em conta, dentre outros aspectos, a necessidade de disciplinar de forma padronizada e segura, em âmbito nacional, a organização das vagas existentes nos serviços notariais e de registro, declarou, por meio da Resolução nº 80, *“a vacância dos serviços notariais e de registro ocupados em desacordo com as normas constitucionais pertinentes à matéria, estabelecendo regras para a preservação da ampla defesa dos interessados, para o período de transição e para a organização das vagas do serviço de notas e registro que serão submetidas a concurso público”*.

Dispõem os artigos 1º e 4º, da referida Resolução:

“Art. 1º. É declarada a vacância dos serviços notariais e de registro cujos atuais responsáveis não tenham sido investidos por meio de concurso público de provas e títulos específico para a outorga de delegações de notas e de registro, na forma da Constituição Federal de 1988;

(...)

Art. 4º. Estão incluídas nas disposições de vacância do caput do artigo 1º desta resolução todas as demais unidades cujos responsáveis estejam respondendo pelo serviço a qualquer outro título, que não o concurso público específico de provas e títulos para a delegação dos serviços notariais e de registro, a exemplo daqueles que irregularmente foram declarados estáveis depois da Constituição Federal de 1988 e dos que chegaram à qualidade de responsável pela unidade por permuta ou por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer outra forma não prevista na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988.”

De outro lado, não há falar em direito adquirido, na medida em que estando o administrador adstrito ao princípio da legalidade, não lhe resta discricionariedade para proceder de forma outra, que não aquela prevista em lei.

Como leciona Hely Lopes Meirelles (*Direito Administrativo*, 28ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 86) “(...) a legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”

Consoante o disposto na Súmula 473, do STF, “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos: ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Portanto, verificado o vício no ato administrativo que o torne ilegal, cabe à administração pública retificá-lo a qualquer tempo, a bem de compatibilizar o fato concreto ao ordenamento jurídico.

Nesse sentido, precedentes:

[...]

Assim, não há dúvida da inconstitucionalidade do ato administrativo impugnado, merecendo ser mantida a sentença.

Ante o exposto, é o voto no sentido de conhecer da apelação, rejeitar as preliminares e negar-se provimento à apelação.

Conforme a decisão monocrática, a pretensão não merece prosperar.

No que se refere à tese de ilegitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento de ação civil pública que visa desconstituir ato administrativo de delegação de tabelionato, o recurso especial não merece ser admitido porque é pacífico, no âmbito do STJ, o entendimento de que o Ministério Público tem legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública com a finalidade de discutir atos administrativos que não observam os princípios constitucionais. Nesse sentido, dentre outros: EDcl no REsp 1121977/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/10/2012; REsp 1338916/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2012; AgRg no Ag 998.628/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 29/03/2010.

Registra-se que o precedente do STJ citado nas razões recursais (REsp 58682/MG) não serve à demonstração de dissídio jurisprudencial, porquanto a divergência não foi demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ). Aliás, percebe-se, pela simples leitura da ementa, ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à alegação de decadência para a administração desconstituir referido ato e à alegação de direito adquirido à titularidade do tabelionato, o recurso também não merece ser admitido, seja pela alínea 'a' do permissivo, seja pela 'c'.

Conquanto o recorrente tenha-se referido, genericamente, ao Decreto n. 20.910/1932, à Lei n. 9.784/1999 e à Lei n. 7.347/1985, defendendo ser aplicável o prazo quinquenal para a revisão dos atos administrativos, observa-se que o acórdão recorrido, entendendo ser inconstitucional o ato administrativo impugnado pela ação civil pública, considerou o entendimento da Súmula n. 743 do STF para decidir pela possibilidade de sua revisão a qualquer tempo pela administração pública "a bem de compatibilizar o fato concreto ao ordenamento jurídico".

Ou seja, embora o acórdão recorrido tenha externado o entendimento de que ato administrativo inconstitucional pode ser revisto a qualquer momento, o recurso especial se apegua à genérica alegação de que se deveria observar o prazo quinquenal para a revisão dos atos administrativos, o que denota que as razões recursais não são suficientes para afastar o que foi decidido pelo Tribunal de origem. Entendimento da Súmula n. 283 do STF.

De outro lado, o recorrente se desincumbiu de demonstrar a divergência, limitando-se à citação de diversos precedentes, sem sequer transcrever suas ementas, e a transcrições parciais de ementas de alguns outros precedentes do STF e do STJ, muitos originados em recursos ordinários em mandado de segurança.

A propósito, deve-se notar que o Tribunal de origem, ao decidir pela necessidade de observância do princípio do concurso público, pela inexistência de direito adquirido e pela possibilidade de revisão do ato administrativo inconstitucional, decidiu a controvérsia com base em fundamentação constitucional, daí porque não o recurso especial não é a via adequada à revisão do acórdão *a quo*, nos termos do art. 105, III, da CF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0072502-2

AgRg no
Ag 1.403.967 / RS

Números Origem: 10506394860 70036419794 70037463064

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS CASSES PRESSER
ADVOGADOS : HERMANN HOMEM DE CARVALHO ROENICK E OUTRO(S)
 MARIA LETÍCIA PEDROSA ROENICK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
 Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS CASSES PRESSER
ADVOGADOS : HENRIQUE NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
 HERMANN HOMEM DE CARVALHO ROENICK E OUTRO(S)
 MARIA LETÍCIA PEDROSA ROENICK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.